

GEORGE LUCAS ARAÚJO ROCHA

**TERCEIRIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS: (I) LEGALIDADE**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2019

GEORGE LUCAS ARAÚJO ROCHA

**TERCEIRIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS: (I)LEGALIDADE**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. José Rodrigues Ferreira Junior.

ANÁPOLIS - 2019

GEORGE LUCAS ARAÚJO ROCHA

**TERCEIRIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS: (I)LEGALIDADE**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

À Deus sempre, que me deu a dádiva da vida, a liberdade para escolher meus caminhos e sempre me guiou.

Ao meu pai, que sempre me apoia, me cobra, me incentiva, e me proporcionou viver esse sonho de menino, enfim, sempre esteve comigo nessa caminhada.

À minha querida mãe, pelas constantes cobranças, principalmente pelo amor, carinho e o imenso apoio nessa minha caminhada, nunca estive só.

Aos meus parceiros e amigos que levarei da sala de aula para a vida, Humberto, Flaudio e Lucas.

E a minha querida companheira Rafaella, que nunca poupou esforços em me ajudar, muito me incentivou, confia em mim, e sempre está ao meu lado, sem você tudo seria mais difícil.

“A persistência é o caminho do êxito. ”

-Charles Chaplin

RESUMO

O objetivo do presente trabalho monográfico é analisar a atual realidade do sistema penitenciário brasileiro, e a ineficiência das políticas públicas na tentativa de alcançar a finalidade da pena (ressocialização). O indubitável fracasso da Administração pública na busca das funções da pena, e a grande influência dos Estados Unidos sobre o mundo, proporcionaram no Brasil, o surgimento do instituto da terceirização dos estabelecimentos prisionais, como possibilidade de sanar os problemas já existentes. Tal proposta, anuncia grandes vantagens ao Estado, pois há uma verdadeira possibilidade de ressocialização do preso, gerando assim, um maior desenvolvimento humano. No entanto, no Brasil não há um forte embasamento jurídico para tal instituto, e isso, ocasiona muita polêmica doutrinária.

Palavras-chave: Sistema prisional. Preso. Terceirização. Parceria público-privada. Terceirização dos estabelecimentos prisionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	03
1.1 Conceito	04
1.2 Evolução histórica	06
1.3 Espécies de estabelecimentos prisionais.....	11
CAPÍTULO II – TERCEIRIZAÇÃO.....	14
2.1 Conceito	14
2.2 Evolução histórica	15
2.2.1 No âmbito da Administração Pública.....	19
2.3 Parcerias público-privadas	21
CAPÍTULO III – TERCEIRIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	25
3.1 (Des) Vantagens da terceirização	26
3.2 Cabimento legal	28
3.3 Conflitos à luz da jurisprudência	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a legalidade da terceirização dos estabelecimentos prisionais no Brasil. Este instituto, popularizou-se depois de ter obtido sucesso nos Estados Unidos e na França, que são modelos para o mundo.

Iniciaremos discorrendo sobre as funções da pena, finalidades, e as teorias que possuem maior importância no mundo acadêmico, sendo estas, a teoria retributiva, preventiva e a mista. Atualmente, na maioria dos países a teoria mista é a utilizada, porém em muitos momentos da história, foram aplicadas penas desumanas e insensatas, prevalecendo o teor de vingança das penas. O sistema prisional brasileiro adota a teoria mista, que busca a recuperação do apenado para o bom convívio em sociedade.

O atual sistema penitenciário brasileiro se encontra à beira da falência, sendo um dos grandes males da sociedade. Nesse sentido, o sistema não consegue ressocializar os presos, pior que isso, o que mais se vê hoje em dia, é que as prisões pioram os detentos, os tornando mais perigosos ao saírem dali.

Em meio a tal problemática, será trazido a pauta o instituto da terceirização, que se consolidou no Brasil com a chegada da indústria automobilística, em meados do século XX. Dentre tal, dissertaremos sobre um tipo de contrato administrativo em específico, o que nos interessa nesse trabalho, as parcerias público-privadas.

Chegando assim, a terceirização dos estabelecimentos prisionais no Brasil, que sob forte influência do sistema utilizado na França, utiliza as parcerias

público-privadas para essa descentralização. Parcerias que são favoráveis tanto para os parceiros privados, que recebem benefícios pelos serviços prestados, quanto para o público, que busca uma melhora na gestão do atual sistema penitenciário.

Essas terceirizações, que são ainda, algo novo no Brasil, chegaram com o objetivo de sanar muitos dos problemas carcerários existentes, e principalmente buscar o objetivo principal da pena, a ressocialização do preso. Porém, diante da falta de preceitos legais que a sustentem veementemente, é alvo de muitas polêmicas doutrinárias, que serão objeto de nosso estudo.

CAPITULO I – SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Quando um indivíduo, comete uma infração penal ou um crime, surge a figura do Estado com o pleno direito do exercício do *jus puniendi* (direito de punir), que segundo José Frederico Marques é “o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável”, e diante disto é aplicada a pena (SILVA, 2001).

Existem diversas teorias acerca das funções da pena, porém dentre essas, há três principais, que são: teoria absoluta ou retributiva, teoria relativa ou preventiva, e teoria eclética ou mista (SILVA, 2001).

A absoluta se trata da teoria que tem por finalidade a retribuição de um mal pelo outro. Um indivíduo comete o ilícito, pratica um mal, e para compensar surge a pena como outro mal, ou seja, a função é castigar, e o castigo compensa o mal e dá reparação à moral. Essa teoria surgiu nos estados absolutistas, onde a figura do Estado, da lei e da justiça se concentrava no Rei (MIRABETE, 2007).

De acordo com a teoria relativa ou preventiva, a finalidade da pena tem caráter preventivo, no sentido de evitar a prática de novas infrações penais. E essa pena tem um fim exclusivamente prático, existindo então a prevenção de caráter geral (com relação a todos), ou especial (com relação ao condenado) (SILVA, 2001).

Já a teoria mista, (é a mais utilizada nos dias de hoje) como preceitua o próprio nome, é a junção das duas teorias citadas anteriormente, nessa, a pena tem

dupla função, tanto da retribuição quanto da prevenção, como ensina Francisco de Assis Toledo (1994, p. 3):

Prevenção geral e especial são, pois, conceitos que se completam. E, ainda que isto possa parecer incoerente, não excluem o necessário caráter retributivo da pena criminal no momento de sua aplicação, pois não se pode negar que a pena cominada não é igual a pena concretizada, e que esta última é realmente pena da culpabilidade e mais tudo isto: verdadeira expiação; (SILVA, 2001).

No Brasil, a teoria adotada é a mista, que possui tríplice finalidade: da prevenção especial e geral, retribuição, e reeducação ou ressocialização. Inclusive esta última finalidade, está prevista no art. 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal): “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê diversos princípios ligados ao sistema penal, além de outros exclusivamente relativos à cominação, aplicação e execução da pena. Também consagra claramente, no que diz respeito à pena, os princípios da humanização, responsabilidade personalíssima, da legalidade e da individualização (SILVA, 2001).

1.1 Conceito

Acerca do sistema penitenciário, podemos ver um conceito bastante esclarecedor realizado pelo ilustríssimo professor João Ibaixe Júnior:

Por sistema prisional devemos entender um conjunto de medidas administrativas e instalações, destinados à execução de penas privativas de liberdade. Sua existência está relacionada ao fato de que o indivíduo que praticou um determinado crime, devido à natureza deste, deve ser segregado do convívio social, sofrendo ao mesmo tempo uma punição e uma retribuição em face da infração. Tem também por fim (ou deveria ter) a ressocialização desse mesmo indivíduo (2010, p.01).

O sistema penitenciário tem como função executar as penas privativas de liberdade, se atentando principalmente a finalidade primordial da pena, ou seja, a ressocialização do apenado, para que possa ser reintegrado à sociedade,

fornecendo boas condições de convívio, focalizando a segurança, arquitetura e respeito aos direitos humanos (JOAILTON JUNIOR, 2011).

Portanto, não se têm até hoje uma compreensão bem definida a respeito do conceito de sistema penitenciário, de acordo com Mirabete (2007, p. 250) "Nem sempre, pois, se teve a consciência da interligação entre o sistema penitenciário e as edificações destinadas ao cumprimento das penas privativas de liberdade". Nessa mesma obra, Mirabete apresenta a ideia de que tal sistema seria um grupo de elementos voltados para a prisão, tendo como objetivo a busca pelo cumprimento da pena e a recuperação e ressocialização do condenado (MIRABETE, 2007).

Por estabelecimentos prisionais temos a Lei 7210 de 11 de julho de 1984, conhecida por Lei de Execução Penal, que assegura direitos dos apenados, e determina a destinação dos estabelecimentos para cada caso (BRASIL, 1984).

Na lição dada pelo jurista Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 11), no seu livro *Execução Penal no Brasil*, podemos perceber a distinção entre o direito penitenciário e o direito de execução penal:

Outro passo importante é desvincular o denominado Direito Penitenciário como se fosse sinônimo de Direito de Execução Penal, pois se trata de outra subárea, com perfil próprio, mais vinculado ao campo administrativo do que jurisdicional. Envolve Procedimento de regulamentação dos estabelecimentos penais dos regimes fechado, semiaberto e aberto, de responsabilidade do Poder Executivo. Pensar de modo contrário, acreditando que Direito Penitenciário é o mesmo que Execução Penal significaria invadir seara alheia, possibilitando, inclusive, que o Estado e o Distrito Federal legissem sobre o tema, nos termos do disposto pelo art. 24, I, da Constituição Federal.

Observa-se que esses estabelecimentos têm por base a ideia inicial de isolamento, retirando os maus hábitos do crime, e remetendo o apenado ao silêncio e a penitência, até que esteja pronto para retornar à sociedade, restabelecido e apto a tornar-se responsável pelos seus atos, obedecendo a ordem e a autoridade (HARTMANN, 2010).

Ou seja, pode-se perceber que o objetivo final do sistema é a recuperação do apenado, seja qual for, a busca é voltada para sua ressocialização,

que trará benefícios não somente a ele, como também à sociedade, e principalmente ao Estado (NUCCI, 2018).

1.2 Evolução histórica

O direito penal surgiu quando o homem começou a habitar a terra e viver em sociedade, e então foram criadas uma série de normas (proibições) chamadas de “tabu”, que quando descumpridas geravam punições, e essas punições foram tomando forma de acordo com a evolução do homem (ROCHA, 2014).

Até o século XVIII, o direito penal foi marcado por penas severas e cruéis, não existindo até então a figura da privação da liberdade como forma de punição, mas sim como custódia, era usado como uma garantia de que o acusado não iria fugir, e para produção de provas por meio da tortura, e então privado de sua liberdade, o acusado aguardaria o seu julgamento e a pena, pois a privação da liberdade não era a pena em si, mas só um meio de chegar a pena (CARVALHO FILHO, 2002).

Na época da vingança privada, não se existia proporção para a “decretação da pena”, ocorrendo muitas mortes, às vezes por motivos torpes e fúteis, havendo assim grandes lutas entre grupos e famílias, que iam se enfraquecendo e debilitando, e até se extinguindo (NORONHA, 1991).

Um dos grandes exemplos e mais conhecidos que temos de pagar o crime cometido com o próprio corpo, ou seja, a vingança em si, surgiu por volta do século XVIII a.C., criada pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica, foi o código de Hamurabi que se baseava na lei de Talião, que tinha o seguinte dito “olho por olho, dente por dente”. Porém neste, o castigo era delimitado e a vingança não seria mais arbitrária e desproporcional (NORONHA, 1991).

E então a vingança deixou de ser privada e passou a ser divina, neste tempo a religião possuía influência decisiva na vida do povo, e a punição ao delinquente nessa fase tinha por objetivo aplicar a ira das divindades ofendidas, e castigar o condenado. Quem sancionava e aplicava essas punições eram os sacerdotes, a mando dos deuses, e esses empregavam penas cruéis e desumanas.

Pode-se dizer que nessa época a religião se confundia com o direito (NORONHA, 1991).

Neste tempo, a intenção da pena a ser cumprida pelo condenado, não era a de reabilitar o indivíduo à sociedade ou de caráter educativo e preventivo, mas simplesmente de retribuição, de retaliação, ou seja, se vivia o tempo das penas retributivas, como dissertado acima, e a decretação dessas penas não se dava pelo Estado (NORONHA, 1991).

A vingança divina de certa maneira também era pública foi disseminado com o uso de tribunais e juízes. O objetivo era o de reprimir a criminalidade, porém isso nunca deu certo, pois por mais tenebrosos, degradantes e cruéis os castigos e os suplícios impostos aos criminosos, por mais que tenham sido executadas em público essas penas corporais e ultrajantes para que servissem de exemplo, nunca houve um efeito produtivo no que concerne a redução e inibição da criminalidade (FARIAS JUNIOR, 1996).

Houve também o tempo em que surgiu a vingança pública, essa já quando se tinha um poder político mais desenvolvido, com a figura de um chefe ou uma assembleia. Neste período, a sanção perde então sua natureza “santa”, para transformar-se em uma pena imposta por uma autoridade, que representava os interesses da comunidade. O responsável pela aplicação da sanção era o soberano (rei, príncipe, líder), no qual exercia sua autoridade em nome de Deus, e aplicavam penas severas como de morte, mutilação, confisco de bens e até mesmo se estendendo para a família do apenado (PACHECO, 2007).

Já anos mais tarde, no período medieval formado, principalmente pelo direito canônico, pelo direito germânico e pelo direito romano, foi adotada a pena de morte, que tinha caráter intimidativo, por serem penas executadas de formas desumanas, como afogamento, soterramento, enforcamento e fogueira. As sanções aplicadas eram penas celetistas e muito desiguais, mudando de acordo com a condição social e política do condenado (NOGUEIRA JÚNIOR, 2006).

A privação da liberdade como forma de penalização surgiu na Idade Média, imposta como punição aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se

retirassem às suas celas para que em silêncio, se dedicarem à meditação e arrependem das faltas cometidas, reconciliando-se assim, com Deus (NOGUEIRA, 2014).

No que concerne a execução pena privativa de liberdade, relata-se que os sistemas penitenciários primordiais surgiram nos Estados Unidos, dentre os primeiros que surgiram no mundo, destacam-se três modelos, que são: O Sistema Prisional Pensilvânico, o Sistema Prisional Alburniano e o Sistema Prisional Progressivo (NOGUEIRA, 2014).

O Sistema Prisional Pensilvânico teve sua origem por volta do século XVIII, na prisão de Walnut Street, no estado da Filadélfia, nos Estados Unidos. Nesse sistema o detento era proibido de se comunicar com qualquer outro preso, era um regime de segregação e silêncio. Também era proibido ao preso trabalhar ou receber qualquer visita, e eram obrigados a cultivar a religião, para que pudessem refletir o ato que cometeu, e assim, arrepender-se. Esse sistema foi duramente criticado, pois tirava a necessidade natural do homem, de se comunicar, e acabava deixando os detentos com mais problemas psicológicos, às vezes levando até mesmo ao suicídio (ALCANTARA, 2018).

Diante das grandes falhas do sistema pensilvânico, buscando aperfeiçoá-lo, surgiu mais para a frente, já no século XIX, na cidade de Alburn, em Nova York o Sistema Alburniano. Neste, o detento era submetido também ao regime de silêncio absoluto e a cela individual durante a noite. E o único tipo de comunicação permitido era dos presos com os guardas, mesmo assim, em voz baixa. Porém ao contrário do sistema pensilvânico, era permitido que os presos trabalhassem em conjunto com os demais detentos (NOGUEIRA, 2014).

Ambos os sistemas sofreram duras críticas em relação a humanização das penas e a ressocialização do condenado. Enquanto o primeiro buscava a reconsideração do preso pela meditação religiosa, o outro se amparava na ideia de trabalho e disciplina, no entanto, ambos induziam a desmoralização e degradação dos detentos (NOGUEIRA, 2014).

Apenas com o estabelecimento da pena privativa de liberdade é que desapareceram o Sistema Pensilvânico e o Sistema Alburniano, e com a

necessidade de implantação de um novo sistema que traga mudanças drásticas na forma de aplicação da pena, ergue-se então o chamado Sistema Progressivo (MORAES, 2013).

O sistema progressivo surgiu na Inglaterra, quando a pena de morte vinha perdendo força no mundo, por volta do século XIX, atribuindo-se a sua origem ao capitão da marinha real, Alexander Maconochie. A principal característica desse sistema é retribuir e bonificar o detento pelo bom comportamento durante o cumprimento de sua pena, aumentando seus privilégios e proporcionando ao apenado uma ressocialização, até mesmo antes do fim de sua condenação (ALCANTARA, 2018).

Este sistema era formado por três fases. Na primeira, tinha-se o isolamento celular diurno e noturno, denominado período de provas, no qual o preso poderia estar sendo obrigado ao trabalho. A segunda, havia o trabalho em comum sob a regra do silêncio no período diurno, e no período noturno o isolamento celular. Essa fase é dividida em classes, quatro, que são: a de prova, a terceira, a segunda e a primeira. E é nesse período que os detentos começam a utilizar as marcas ou vales, e depois de um número pré-determinado de marcas e de um certo período de tempo, o preso passa para a classe seguinte. Essas marcas poderiam ser obtidas pelos reclusos a cada dia, analisando-se basicamente, o empenho no trabalho e o comportamento na prisão, e poderiam permitir o livramento condicional (MORAES, 2013).

Para um melhor entendimento acerca desse sistema, levamos em conta o ensinamento do grande mestre Cezar Roberto Bitencourt:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (2000, p. 98).

Havia uma relativa indeterminação do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade nesse sistema, pois dependendo da conduta do preso no cárcere e seu desempenho no trabalho, permitia que a duração da pena prevista na sentença fosse reduzida (MORAES, 2013).

Apesar do grande êxito que teve o sistema progressivo inglês, acreditou-se ainda que deveria ser feito um melhor preparo do detento para o retorno à sociedade. Diante disto, Walter Crofton diretor das prisões na Irlanda, conhecendo o sistema criado por Maconochie, inseriu uma nova fase, chamada de período intermediário, que ficava entre a segunda e a quarta fase (ALCANTARA, 2018).

Portanto o sistema progressivo irlandês possuía quatro fases: reclusão celular diurna e noturna; depois, reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum; logo após havia um período intermediário; e por fim, permitia-se a liberdade condicional. A primeira, a segunda e a quarta fase são idênticas ao sistema progressivo inglês, o que Crofton trouxe de inovador foi a terceira fase, denominada período intermediário, que era executada em prisões especiais, que não possuía muro e a disciplina era mais moderada, e o detento realizava o trabalho no exterior da penitenciária (MORAES, 2013).

Percebemos que, enquanto os sistemas alburniano e pensilvânico buscavam apenas disciplinar o preso, fazendo com que o arrependesse da infração cometida, o sistema progressivo procura corrigir o detento, o premiando por ter boa conduta, por desempenhar um bom serviço, tentando promover a ressocialização do apenado, e assim aos poucos conseguindo sua liberdade (NOGUEIRA, 2014).

O mencionado modelo progressivo apresentou alterações essenciais para o sistema penitenciário, e continua sendo modelo para o mundo, e o mais utilizado atualmente, inclusive pelo Brasil, tendo em conta que o nosso Código Penal de 1940 legitimou a progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade (NOGUEIRA, 2014).

Acerca do Brasil, é conferido inúmeras garantias legais ao homem preso durante a execução da pena, a Constituição Federal Brasileira reservou 32 (trinta e

dois) incisos do artigo 5º destinados a garantir direitos fundamentais do cidadão, e proteger as garantias dos apenados. Há também a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) que traz garantias e direitos infraconstitucionais ao preso (BRASIL, 1988).

Dentre diversas garantias ao preso previstas na legislação brasileira, ainda há mais direitos e garantias previstos em diplomas internacionais, como na Resolução da ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (SILVA, 2001).

A respeito da legislação brasileira muito avançada no que concerne a direitos e garantias fundamentais, temos a brilhante lição da professora Anabela Miranda Rodrigues, realizada em seu livro *Novo olhar sobre a questão penitenciária*:

Efetivamente, de pouco servirá um Código e uma Justiça penais evoluídos, se é ignorada a dimensão penitenciária, última fase da aplicação de um e da outra. Em certo sentido, pode mesmo afirma-se que o <<coração e o eixo>> da reforma penal e de uma correta política-criminal se encontra, em grande medida, na questão penitenciária (2001, p.8).

1.3 Espécies de estabelecimentos prisionais

Os estabelecimentos penais propõem-se ao condenado, ao sujeitado à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, e estão previstos no artigo 82 da Lei de Execuções Penais. São eles: a penitenciária; a colônia agrícola, industrial ou similar; a casa do albergado; o centro de observação; o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; e a cadeia pública (SILVA, 2001).

Temos que, conforme determina a Lei de Execução Penal em seu artigo 87, a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. No entanto, esse artigo trata somente da pena de reclusão, porém o condenado à pena de detenção também pode cumpri-la em penitenciária, caso ele sofra regressão de regime (SILVA, 2001).

A Lei de Execução Penal adota a regra da cela individual, com requisitos básicos quanto à área mínima e salubridade. E determina que na penitenciária, a

cela individual deve conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e os requisitos básicos são área mínima de seis metros quadrados e salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, conforme artigo 88, parágrafo único da lei (MIRABETE, 2007).

A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, como preceitua o artigo 91 da Lei de Execução Penal. Esses estabelecimentos possuem estrutura arquitetônica mais simples, já que são menores as medidas de segurança em relação a penitenciária, pois o sentido de responsabilidade do preso é enfatizado nesse regime. Nela os condenados podem se movimentar com relativa liberdade, e são estimulados a cumprir deveres, como o de trabalhar (MIRABETE, 2007).

A casa do albergado ou prisão albergue está prevista no artigo 93 da Lei de Execução Penal, e destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Esta é uma simples prisão noturna, onde a segurança de tal estabelecimento se resume no senso de responsabilidade do apenado, não havendo obstáculos físicos ou materiais contra a fuga. Conforme o Código Penal preceitua que o regime aberto tem por base a autodisciplina e o senso de responsabilidade do condenado (MIRABETE, 2007).

A Lei de Execução Penal em seu artigo 96, prevê que no centro de observação serão realizados os exames gerais e criminológicos, e poderão ser feitas pesquisas criminológicas. E deverá ser instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal (art. 97, Lei de Execução Penal). Cabe ao centro de observação a primeira classificação dos condenados, com a finalidade de conferir qual estabelecimento penal mais adequados para recebê-los (SILVA, 2001).

Os inimputáveis e os semi-imputáveis referidos no art. 26 do Código Penal Brasileiro, têm o estabelecimento penal específico, que é o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Este é um hospital-presídio, que se propõe a garantir a custódia do internado. Apesar desse estabelecimento visar o tratamento do internado, que é o propósito da medida de segurança, não há como afastar a

restrição à liberdade de locomoção do internado, visto que é presumidamente perigoso seu convívio em sociedade, em virtude da lei (SILVA, 2001).

Há também as chamadas cadeias públicas, estas destinam-se ao recolhimento de presos provisórios, como previsto no artigo 102 da Lei de Execução Penal. Este estabelecimento está em conformidade com as regras mínimas da ONU, que prescrevem a separação entre presos provisórios e condenados. Entende-se por presos provisórios aqueles que foram autuados em flagrante delito, o preso preventivamente, o pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, e o condenado por sentença recorrível (MIRABETE, 2007).

Determina a lei que cada comarca deverá conter pelo menos uma cadeia pública, para resguardar a retenção do preso provisório em local próximo a seu meio social e familiar, e onde o processo penal pelo crime corre, para que possa ser desenvolvido com mais facilidade, pois muitas vezes é necessária a presença do réu para investigações, audiências e julgamentos (SILVA, 2001).

E por fim, segundo o site do Conselho Nacional de Justiça, com dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) em 2015, a atual estrutura penitenciária do Brasil possui 1424 unidades prisionais. A Lei de Execução Penal determina que nesses estabelecimentos penais as pessoas que compõem a população carcerária brasileira (607.731 pessoas, segundo dados de 2014 do Depen) devem cumprir suas normas (CNJ, 2015).

CAPITULO II – TERCEIRIZAÇÃO

Em um mundo capitalista, empresas em uma busca incessante pelo maior lucro possível, procuram também uma flexibilização das leis trabalhistas para que possam diminuir os custos de produção. O instituto da terceirização surgiu com o objetivo de inovar a prestação de serviços ou produção de bens, transformando-as em mais especializadas, visto que com a possibilidade de terceirizar trabalhadores para a realização das atividades-meio, propicia que os empregados efetivos das empresas se dediquem exclusivamente à atividade-fim, gerando assim uma melhoria na qualidade do serviço (IZIDIO, 2017).

Diante disto, podemos analisar que esse instituto não é algo novo, mas muito utilizado nos dias de hoje por empresas e até mesmo pela Administração Pública para que possa obter mais efetividade nos serviços prestados, pois as empresas contratadas para realizar tais atividades são especializadas especificamente para tal função, e por esse motivo acabam gerando melhor rendimento e eficiência (PETRIN, 2015).

2.1 Conceito

Como o próprio nome diz, terceirizar significa a contratação de terceiros para realizar as atividades gerais, não principais, objetivando à economia de recursos, desburocratização da administração e racionalização de custos (SOARES JUNIOR, 2013).

A terceirização, no âmbito do direito do trabalho, consiste no ato de uma empresa contratar outra para que realize determinada atividade (atividade-meio), possibilitando um encaminhamento maior de recursos para a atividade-fim, proporcionando assim muitas vantagens à empresa contratante. A ela pode atribuir diferentes formas, como empreitada, fornecimento, locação de serviço etc (DI PIETRO, 2015).

O conceito desse instituto para a Administração Pública é o mesmo. Percebemos que a mesma realiza, com certa frequência, a terceirização de obras e serviços públicos e contratos de fornecimento, com fulcro no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ponderadas as normas da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública). Portanto, pode-se afirmar que toda vez que a Administração Pública recorre a terceiros para a realização de serviços que a própria poderia executar, ela está terceirizando (DI PIETRO, 2015).

Entretanto, de acordo com Barbiéri e Oliveira (2018), no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de duas ações apresentadas por empresários que pediam a derrubada das decisões do Tribunal Superior do Trabalho por proibir a terceirização da atividade-fim, decidiu que é constitucional a contratação de terceirizados para a atividade-fim das empresas.

Em virtude dos fatos mencionados, houve uma grande mudança no conceito de terceirização, que antes se tratava da mera contratação de outra empresa especializada para a realização da atividade-meio e passa a ser definida como a contratação de uma empresa (terceiro) para que realize quaisquer atividades, proporcionando assim uma maior racionalização de recursos e economia de custos (CORREIA, 2018).

2.2 Evolução Histórica

O instituto da terceirização surgiu em 1940 nos Estados Unidos, em plena Segunda Guerra Mundial, quando as empresas bélicas trabalhavam a todo vapor para suprir as necessidades da guerra, confeccionando armamento e equipamentos militares, porém não conseguiam atender a toda demanda necessária sozinhas.

Ante o déficit na produção, os chefes dessas empresas, perceberam que seria necessário delegar algumas atividades à terceiros, ou seja, empresas de pequeno porte prestadora de serviços ficavam encarregadas de uma parte da produção dos armamentos e equipamentos militares (CASTRO, 2000).

Diante disso, se pôde perceber que essa parceria entre duas empresas poderia ter um resultado com mais celeridade, e reduzia-se os custos de produção sem perder sua qualidade. Esse recurso continuou sendo usado durante toda guerra, e se consolidou como uma nova prática administrativa internacionalmente conhecida (CAVALCANTI, 2007).

Logo após o fim da Segunda Grande Guerra, o instituto da terceirização ganhou força no mundo, substituindo o modelo habitual denominado Fordismo que centralizava todas as etapas de produção, instituindo esse novo modelo, onde o alicerce do seu conceito está na parceria, fundamentado na descentralização e na autonomia administrativa, e esse modelo foi batizado de Toyotismo (CAVALCANTI, 2007).

No Brasil, o instituto da terceirização surgiu em meados do século XX com a chegada da indústria automobilística. Tal indústria realizava toda a fabricação de peças e componentes no mercado externo e traziam tudo para o Brasil para fins de montagem. Nesse caso, único serviço necessário era a mão de obra para a realização da montagem dos veículos, e utilizaram da técnica de terceirização, pois a grande finalidade era a redução dos custos (IZIDIO, 2017).

Essas empresas foram as primeiras a explorarem esse tipo de prática no Brasil, por possuir um mercado amplamente favorável. Por ser este, até então, um fenômeno jurídico novo, não havia nenhuma previsão legal acerca das terceirizações de mão de obra ou produção de bens, nem no código civil e nem na CLT (PERIN, 2015).

Como dito, por ser o início de um modelo na execução de tarefas e serviços, a falta de legislação foi algo marcante, e nessa esteira e a respeito da

chegada do instituto da terceirização ao Brasil, Mauricio Godinho Delgado (2005, p. 249) discorre:

Isto ocorre pela circunstância de o fato social da terceirização não ter tido, efetivamente, grande significado socioeconômico nos impulsos de industrialização experimentados pelo país nas distintas décadas que se seguiram à acentuação industrializante iniciada nos anos 1930/40.

A terceirização é um fato relativamente atual no Direito Trabalhista brasileiro, considerando que é um fenômeno que obteve uma amplitude de dimensão e um enfoque apenas no final do século XX. Diante disto, há pouco tempo esse instituto começou a influenciar estudiosos do direito a se preocuparem com uma padronização jurídica necessária para regular este fenômeno, fazendo com que o enunciado 256 do TST que considerava ilícita qualquer intermediação de mão de obra fosse deixado de lado (IZIDIO, 2017).

O referido enunciado (En. 256 TST), aprovado em setembro de 1986, lecionava que a terceirização era admitida apenas em duas hipóteses previstas em lei, no caso era o de trabalho temporário e serviços de vigilância, ou seja, em forma restrita, era adotada apenas como exceção (LEITE, 2014).

Em 1993, foi editado o Enunciado 331 do TST, que flexibilizou tal instituto e veio para substituir o Enunciado 256, que já se tratava de uma norma obsoleta. O novo enunciado trouxe clara ampliação em relação as modalidades de terceirização considerada lícita (LEITE, 2014).

Diante da falta de legislação pertinente ao tema, com o objetivo de sanar esse problema, em março de 2017, foi promulgada a Lei nº 13.429, que passou a disciplinar o trabalho temporário e a terceirização. Essa lei não restringiu os serviços que poderiam ser terceirizados, ou seja, não limitou a terceirização apenas a atividade-meio, levando à interpretação de que havia sido autorizada a terceirização nas atividade-fim das empresas (CORREIA, 2018).

Em consequência disto, pôde-se ver muita discussão a respeito desse tema, pois a lei era omissa quanto a possibilidade de terceirização da atividade-fim,

e com isso gerou muita insegurança jurídica. Diante deste problema, com o objetivo de corrigir a omissão dessa lei, veio a reforma trabalhista em julho de 2017, prevista na lei 13.467, que contém expresso a possibilidade de terceirização nas atividade-fim das empresas (CORREIA, 2018).

A reforma trabalhista manteve o entendimento da Súmula 331 do TST de que no caso de a empresa contratada (prestadora de serviços), não pagar aos trabalhadores os encargos trabalhistas, a empresa contratante (tomadora de serviços) tem a responsabilidade subsidiária de efetuar o pagamento, pois mesmo não sendo a empregadora, está sendo beneficiada diretamente pelo trabalho executado pelos empregados terceirizados, e isso ocorrerá somente no caso de a empregadora não honrar com o pagamento dos direitos trabalhistas de seus funcionários (IZIDIO, 2017).

Como já citado anteriormente, na segunda metade do ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria dos votos (7 votos a 4) declarar constitucional a terceirização de serviços na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. O debate se deu com base no entendimento da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que considerava essa modalidade de terceirização ilícita (COELHO, 2018).

De acordo com a ideia que prevaleceu, não se pode vedar a livre iniciativa e a livre concorrência. E conforme o ministro Celso de Mello (que votou a favor da terceirização) citou que todo esse conflito de disputas judiciais acerca da legalidade ou não da terceirização acaba tirando a competitividade das empresas e gerando um grande prejuízo para a sociedade como um todo (STF, 2018).

Acerca da “falta” de direitos e demais pontos negativos levantados durante o julgamento, a presidente do Supremo ministra Carmen Lúcia (2018, *online*) salientou:

Se isso acontecer, há o Poder Judiciário para impedir os abusos. Se não permitir a terceirização garantisse por si só o pleno emprego,

não teríamos o quadro brasileiro que temos nos últimos anos, com esse número de desempregados.

2.2.1 No âmbito da Administração Pública

O serviço público, conforme a grande Mestre do direito administrativo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004, p. 99):

É toda atividade material que a lei atribui ao Poder público, para que diretamente, ou por meio de seus delegados, sejam satisfeitas necessidades de interesse público, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Ao se tratar de terceirização no serviço público, vale destacar que desde 1967 já se havia um estímulo à descentralização da atividade pública e a execução indireta das obras e serviços com o Decreto-Lei nº 200/67, este autorizava que a administração pública direta e indireta recorresse a empresas para a realização de tarefas complementares através de contrato (REBICKI, 2011).

Para melhor compreensão do que foi exposto acima, podemos analisar o artigo 10, §7º da referida norma (BRASIL, 1967):

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

A partir de então, a contratação de serviços pela Administração pública passou a ser regulamentada por uma norma legal. E esse instituto ganhou mais força na década de 80, com o Decreto-Lei nº 2.300/1986 (atualmente revogado), que ampliou e complementou o Decreto-Lei nº 200/67, e autorizou a contratação de

empresas para a realização de obras ou serviços públicos, mediante processo licitatório (COSTA, 2016).

Na Constituição Federal, promulgada no ano de 1988, houve previsão expressa acerca deste instituto no artigo 37, inciso XXI, o qual permitiu a contratação de terceiros para a execução de obras e serviços públicos, ressalvados os casos especificados em lei, mediante processo de licitação pública. Tal artigo foi regulado pela lei 8.666/93 (BRASIL, 1988).

Ante a má aplicação dos dispositivos já existentes com relação à terceirização, em julho de 1997 foi criado o Decreto nº 2.271, que dispõe sobre a terceirização pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo um rol de atividades a serem executadas, preferencialmente, indiretamente: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações. A respeito disto, discorre Carelli (2003, p. 117):

Por ter havido várias distorções quanto à aplicação do Dec. Lei nº 200/67, que foi utilizado para colocação de pessoal por meio de contratos de prestação de serviços, e para bem demonstrar a diferenciação entre terceirização de serviços e intermediação de mão-de-obra, foi posto na ordem jurídica nacional o Decreto nº 2.271/97, para disciplinamento da contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, havendo no mesmo claras disposições para evitar o desvirtuamento da contratação de serviços pela Administração Pública.

E por fim, atualmente, foi publicado o Decreto nº 9.507 de 2018, que chegou para substituir o então Decreto 2.271/97. O novo decreto amplia a área de abrangência nas regras de contratação de serviços públicos terceirizados pela União. Deste modo, os procedimentos serão unos em todo o serviço público federal (BRASIL, 2018).

O decreto 9.507/2018 traz um rol taxativo de quais serviços não poderão ser suscetíveis de terceirização (execução indireta), e nele está explícito regras mais rigorosas quanto a fiscalização do contrato pela parte gestora (Administração

Pública) sobre a contratada (empresa terceirizada) em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias (ALMEIDA, 2018).

Diante disto, o site do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (BRASIL, 2018, *online*) nos dá uma noção acertada acerca do novo Decreto e os dispositivos aprimorados da norma:

Ficando a cargo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ato que estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação. A norma coíbe o nepotismo nas contratações públicas e estabelece, ainda, padrões de qualidade esperada na prestação dos serviços, de modo que o pagamento da fatura mensal somente seja autorizado após comprovação do cumprimento das obrigações contratuais. Da mesma maneira, férias, 13^o e verbas rescisórias dos trabalhadores somente serão quitados quando de fato ocorrerem. Outra regra aprimorada com o novo decreto diz respeito à repactuação dos contratos sob o regime de mão de obra exclusiva. Agora o contratante terá direito a ajustes financeiros no contrato, desde que comprove a variação dos novos preços de mercado. Já no caso de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, admite-se adoção de índices específicos ou setoriais.

Adiante, podemos ver que nessa norma foram mantidas algumas diretrizes do Decreto 2.271/97, como o de que a Administração Pública não contrata a mão de obra, e sim os serviços, retirando assim a possibilidade de haver vínculo empregatício, além disso, não havendo a subordinação direta, a pessoalidade e o reembolso de salários (MARTYNETZ, 2018).

Podemos analisar, que talvez a maior, e com certeza a mais evidente diferença entre os dois decretos supracitados, seja que no atual e vigente, tenha o estabelecimento de regras sobre essas contratações no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista. Desta maneira, subsistem pertinentes as discussões sobre os limites da terceirização pela Administração Pública (MARTYNETZ, 2018).

2.3 Parcerias Público-Privadas

As parcerias público-privadas (PPPs) tratam-se de um tipo de contrato de concessão e foram criadas pela Lei nº 11.079/2004. Elas são um dispositivo

contratual idealizado para estimular o investimento privado no setor público, por meio da divisão objetiva dos riscos entre o parceiro público e o parceiro privado (MAZZA, 2018).

Na busca por um conceito das Parcerias Público-Privadas, podemos citar o feito pelo renomado professor Alexandre Mazza (2018, p. 667), que teve muita felicidade ao conceituar brilhantemente este instituto:

Podemos conceituar parcerias público-privadas como contratos administrativos de concessão, nas modalidades administrativa ou patrocinada, com duração entre cinco e trinta e cinco anos, mediante prévia concorrência, com valor do objeto superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), caracterizados por um compartilhamento de riscos entre o Estado (parceiro público) e pessoa jurídica privada (parceiro privado), sendo pactuada com a criação de uma sociedade de propósito específico para administrar a parceria.

Nessa mesma esteira, o artigo 2º da referida lei 11.079/2004, que é conhecida como a Lei Federal das Parcerias Público-Privadas, nos traz o conceito de tal matéria: “ Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa” (BRASIL, 2004).

O regime jurídico das PPPs, como já visto, é dado substancialmente pela Lei 11.079/04, porém aplicam-se subsidiariamente as Leis nº 8.666/93 (licitações) e nº 8.987/95 (concessões e permissões). A Lei das PPPs não apresenta um rol taxativo do que possa ser objeto das parcerias público-privadas (GASPARINI, 2011).

Foi necessário a criação de um órgão competente, através do Decreto federal nº 5.385/2005, foi criado o denominado Comitê Gestor de Parceria Público-Privada, para definir os serviços prioritários para a execução sob o regime de parceria público-privada e os parâmetros para subsidiar o estudo sobre a conveniência e oportunidade de contratação dessa modalidade (GASPARINI, 2011).

A Lei das PPPs instituiu duas modalidades de parceria, sendo elas a concessão patrocinada e a concessão administrativa. A primeira é o tipo de

concessão dos quais os serviços será desfrutado diretamente pelo parceiro privado, por meio de tarifas, e há ainda uma contraprestação pecuniária realizada pelo parceiro público ao particular (CINELLI, 2010).

A segunda modalidade, concessão administrativa, se trata do contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens (art. 2º, § 2º, da Lei das PPPs). Nesta, não há a cobrança de tarifa do usuário, porém o custo do serviço é liquidado pela Administração pública concedente, inteiramente ou em parte, visto que o restante é coberto por receitas alternativas. O Estado de Minas Gerais vem utilizando dessa modalidade de concessão administrativa para transferir a empresas privadas a administração dos presídios (MAZZA, 2018).

Pode-se notar que a diferença substancial entre as duas modalidades de concessão, se dá pela existência na concessão patrocinada de obrigação de contraprestação do parceiro público, fato inexistente na concessão administrativa. Vale ressaltar, que foram excluídas da definição das concessões das PPPs, as comuns, que são aquelas concessões de serviços ou obras públicas previstas na Lei nº 8.987/95, da qual não inclui a contraprestação pecuniária do parceiro público ao privado (GASPARINI, 2011).

As diretrizes para os contratos de parceria estão previstas expressamente na Lei 11.079/04 (BRASIL, 2004):

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V – transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Já se tratava de matéria bem conhecida por todos as diretrizes expostas, com exceção do inciso VI “repartição objetiva de riscos entre as partes”, que se trata da inovação desse modelo de concessão (DE MELLO, 2011).

Em virtude dos argumentos apresentados, podemos perceber que as parcerias público-privadas foram uma alternativa que a Administração pública optou para incentivar o investimento privado no setor público. Porém esse instituto gerou e ainda gera muita divergência doutrinária, pois não é algo que tenha a unanimidade de aprovação. Têm se destacado nos últimos tempos, as parcerias para a concessão da administração de estabelecimentos prisionais, o que gera muita discussão. Contudo essa é uma matéria relativamente nova, e com o tempo tende a ir se consolidando ou se extinguindo, dependendo da sua eficiência e eficácia quanto para o poder público (MAZZA, 2018).

CAPITULO III – TERCEIRIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

O atual sistema prisional brasileiro encontra-se à beira da falência, as medíocres condições de reclusão dos presos é característica da grande maioria dos estabelecimentos penitenciários brasileiros, e aquilo que deveria ser um instrumento de ressocialização, não o é (OLIVEIRA, 2013).

Portanto, a atuação solitária da Administração Pública na gestão dos estabelecimentos prisionais se mostra cada vez mais preocupante, pois ela não consegue resolver todos os problemas pertinentes a esses estabelecimentos e também aos apenados. Nessa esteira, Draciana Nunes da Silva (2013, *online*) cita em relação ao desempenho da Administração Pública quanto aos estabelecimentos carcerários:

[...] apresentando diversos problemas como a superlotação, rebeliões, falta de atendimento à saúde, corrupção, entre outros, o que inviabiliza o retorno, apropriado, do apenado ao convívio em sociedade. A pena é aplicada em condições humilhantes, inadequadas e contrárias ao princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, ficando evidente a necessidade de mudanças.

Nesse sentido, começou se a olhar para o lado da terceirização destes estabelecimentos prisionais, tendo em vista que esse método foi adotado em muitos países, e se teve uma experiência exitosa na maioria deles. A partir disso, as autoridades brasileiras começaram a buscar preceitos legais para sustentar o

surgimento desse novo instituto no Brasil, que veio com a ideia de melhorar as condições das prisões no país (SILVA, 2013).

Diante disto, pode-se observar que cada país adere um modelo diferente de terceirização, sendo os maiores exemplos para o mundo o modelo da França e dos Estados Unidos. O modelo francês trata-se da terceirização na qual a Administração Pública juntamente com o parceiro privado fazem parceria administrativa (modelo de terceirização que o Brasil mais tende a se aproximar), criando assim um sistema prisional mais eficiente. Já o modelo americano, permite maior autonomia no gerenciamento do estabelecimento, ou seja, há uma entrega quase total do aprisionado ao parceiro privado (D'URSO, 1997).

3.1 (Des) Vantagens da terceirização

A princípio, as experiências pelo mundo, confirmam a eficácia da execução de serviços obtida pelas empresas privadas nas políticas públicas, com benefícios não apenas no que concerne à economia, como também na praticidade, visto que a o parceiro privado contratado especificamente para um serviço, possui especialidade direcionada para tal, podendo oferecer um serviço com mais qualidade (MAURICIO, 2011).

As vantagens da inserção deste instituto são muitas para a Administração Pública. Com o descarregamento do Estado, este terá os recursos, que antes eram destinados aos serviços dos estabelecimentos prisionais, para investir em outros campos da sociedade, ou seja, irá poupar verba (OLIVEIRA, 2013).

Por exemplo, o grande capital que deveria ser investido na construção de um presídio, pode ser poupado e utilizado em outro setor, e a empresa privada tem seus gastos ressarcidos lentamente, com o trabalho dos apenados e também irá receber mensalidades que o Estado pagará pelo gerenciamento (ALCÂNTARA, 2015).

A perda da grande burocracia é um ponto muito vantajoso, pois o parceiro

privado poderá fazer melhorias mais constantes nos presídios, visto que não possui a mesma burocracia que o Estado tem para disponibilizar verbas. Outro ponto importante, é em relação aos empregados, porque em uma empresa privada, se há um funcionário que não está tendo um bom rendimento, ou está sendo corrupto, logo esse funcionário será demitido, já na esfera da Administração Pública, há uma burocracia muito grande, e tal servidor seria transferido e não demitido, visto que para ocorrer a demissão é necessário todo o trâmite de um processo administrativo, logo pode-se concluir que a eficácia de determinadas medidas tornam-se verdadeiramente efetivas (ALCÂNTARA, 2015).

Contudo, a aplicação deste instituto implicará em benefícios para as famílias dos apenados, pois ao optarem por trabalharem internamente, o detento poderá proporcionar uma renda a eles. São melhorias na condição de vida do preso e de seus familiares, pois com a terceirização, conseqüentemente, as estruturas dos presídios se tornam melhores, e isso faz com que o ambiente se torna mais favorável a propiciar uma esperança às famílias dos condenados de um futuro longe do crime (PASSAMANI, 2010).

Há também um crescimento da atividade econômica, pois com o estabelecimento das empresas nos presídios, os presos começam a produzir, gerar renda, e não somente trazer custos, em consequência disto, ocasiona aumento na receita dos municípios pela geração de impostos (MAURICIO, 2011).

Segundo Luiz Flávio Borges D'urso (1997), um preso custa para o Estado cerca de 50 dólares por dia, sendo que no caso da privatização dos estabelecimentos penais, a despesa reduziria pela metade, custando por volta de 25 dólares. Ainda conforme o ex presidente da OAB- seção São Paulo, as atividades jurisdicionais sempre estarão na mão do Estado-juiz, cabendo ao parceiro privado a execução dos serviços de alimentação, limpeza, roupas e demais atividades materiais da execução penal.

Uma das grandes vantagens, consiste na aplicação do estudo, lazer e trabalho ao apenado (a prestação de trabalho a entidade privada depende de

consentimento expresso do preso, conforme reza o artigo 36, § 3º, da Lei de Execução Penal), com remuneração sobre o trabalho, e como dito acima, fazendo com que possam ajudar suas famílias financeiramente fora dali. Essa além de dar benefícios materiais aos presos, os ajudam psicologicamente, pois como bem colocado por Daniela Muradas “o trabalho é um processo de formação do homem”. E hoje em dia, é nítido o ócio incurso nos presídios brasileiros, que perduram durante todo o cumprimento da pena pelo condenado, e essa ociosidade acaba levando-os a cometerem outros crimes, como diz o famoso provérbio que se encaixa perfeitamente nesse contexto “a mente ociosa é oficina do demônio” (SILVA, 2010).

Nessa esteira, temos a lição de Grecianny Carvalho Cordeiro (2014, p. 75) que cita brilhantemente:

Além dos consideráveis lucros auferidos pela iniciativa privada nesse novo e promissor ramo de negócio há maior eficácia da administração prisional privada, redução dos custos para o erário, e obtenção da ressocialização do preso porque somente com muito trabalho e livre do ócio o sentenciado entenderá o que é fazer parte da sociedade, com a responsabilidade de se manter e à sua família.

Por outro lado, pode-se ter uma impressão de que a aferição de lucro pelas empresas privadas sobre o trabalho dos presos arrisca-se ser algo desvantajoso, isto posto, quanto mais a população carcerária crescer, mais lucro as empresas privadas podem ter, e isso é algo preocupante, tendo em vista que não seria vantajoso aos parceiros privados ressocializarem os presos (PASSAMANI, 2010).

Nessa esteira, um dos pontos que mais preocupam os doutrinadores e estudiosos, é a abertura de uma grande possibilidade para o acontecimento de corrupção entre as milícias e as empresas terceirizadas, visto que essas empresas privadas visam primeiramente o lucro, e não o combate sistematizado da criminalidade, que é um papel do Estado (ALCÂNTARA, 2015).

3.2 Cabimento legal

No que concerne aos fundamentos legais desse instituto, a Constituição

se mostra omissa sobre tal, somente a Lei de Execuções Penais dispõe em discordância a terceirização, seu artigo 34 assim prevê:

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1o. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios (BRASIL, 1984).

Como já dito, a Constituição Federal de 1988 é omissa em relação ao tema, e doutrinadores favoráveis a terceirização, dizem que, se houve omissão, então ela o está permitindo implicitamente (D'URSO, 1997).

A regulamentação da modalidade desse instituto, se dá pela Lei n. 11.079/2004, que dispõe sobre as normas gerais para a licitação e contratação de parcerias público-privadas (BRASIL, 2004).

3.3 Conflitos à luz da jurisprudência

Araújo Júnior (1995, p. 12-13), pondera que, no Brasil, há óbices jurídicos e principalmente éticos em relação a terceirização dos cárceres. O principal obstáculo ético segundo ele, advém das garantias elencadas no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil:

Inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ao princípio ético da liberdade individual, corresponde a garantia constitucional do direito à liberdade. E esta garantia reconhece, no âmbito da ordem jurídica, o comando ético segundo o qual não será moralmente válido a um homem exercer sobre o outro, qualquer espécie de poder, que se manifeste pela força, pois a única coação moralmente válida é a executada pelo Estado através da imposição e execução de penas ou outras sanções. (...) É de destacar também que do ponto de vista ético será intolerável que um indivíduo, ademais de exercer o domínio sobre outro, aufera vantagem econômica, do trabalho carcerário. Tal trabalho faz parte da natureza da pena, manifestação do poder soberano do Príncipe.

Nesse sentido, complementa Araújo Júnior (1995), no sentido de que há uma grande diferença entre serviço público e função pública. Conforme preceitua o renomado autor, a atividade que a administração desempenha ao público, ou seja, o serviço público, este pode ser terceirizado, delegado à iniciativa privada. Já a função pública é intransferível, sendo um serviço exclusivo da Administração Pública, por se versar da privativa força administrativa.

Uma das teses mais defendidas pelos doutrinadores contrários a essas terceirizações, é o da exploração da mão de obra do encarcerado para aferição de lucro das empresas contratadas, pois se trata do atingimento do lucro através da repressão humana, o que é uma atitude reprovável, por ser uma escolha do Estado, que prefere delegar o problema, do que enfrentá-lo (OLIVEIRA, 2013).

Enquanto a Administração Pública busca garantir que os apenados não escapem, e de modo simultâneo, que sejam ressocializadas, a empresa privada busca potencializar seus lucros e reduzir os custos. Esta parceria se torna muito delicada segundo José de Jesus Filho (2013), em entrevista concedida ao PortalClippingMP, pois é uma ilusão achar que essa parceria vai resolver o problema do sistema carcerário, e diz ainda que o motivo da iniciativa privada administrar as prisões é o lucro.

Nesse sentido, explica Cirino dos Santos (1985, p.227) acerca do trabalho nas penitenciárias:

No Brasil, o legislador definiu o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (art. 28 e §§, LEP), mas com duas importantes limitações: o trabalho do condenado somente pode ser gerenciado por fundação ou empresa pública e deve ter por objetivo a formação profissional do condenado (art. 34, LEP).

Os doutrinadores opostos à atuação da iniciativa privada no sistema carcerário usam fundamentos mais penderes aos obstáculos éticos e jurídicos, pois quando alegam sobre questões fáticas, suas opiniões são geralmente imprecisas, visto que as experiências práticas desse instituto demonstram que geram benefícios

para ambas as partes, e principalmente, ao detento (PASSAMANI, 2010).

Por outro lado, os estudiosos e doutrinadores favoráveis a essas parcerias público-privadas no sistema prisional, alegam não se tratar de terceirização do sistema prisional por completo, visto que a Administração Pública ainda estará presente, realizando fiscalizações. Cabendo ao parceiro privado oferecer uma estrutura digna, e confortável aos presos, como também trabalho e estudos ao detento interessado (PASSAMANI, 2010).

A participação da iniciativa privada nos estabelecimentos prisionais, de acordo com a Constituição Federal de 1988, não proíbe expressamente o instituto da terceirização. Conforme opiniões, a terceirização dos estabelecimentos penais é uma forma de reduzir os malefícios ocasionados pelo atual sistema prisional (D'URSO, 1997).

Nesse deslinde, os favoráveis a adoção desse instituto argumentam que não há como manter o sistema penitenciário da forma que está, haja vista a ineficiência do Estado, é necessária alguma mudança, e a terceirização é uma possibilidade, e negá-la, sem ao menos tentar, experimentar, é o mesmo que consentir com o universo caótico, criminoso, e desumano das atuais prisões (LEMOS, 2007).

Contudo, independente das argumentações, sejam elas favoráveis ou contrárias, o fato é que o Estado vem há muitos anos com uma grande deficiência, não conseguindo gerir os estabelecimentos prisionais, deixando-os chegar à beira do caos (SILVA, 2010).

Diante disto, buscam alternativas para que consigam resolver esse problema, porém há muita divergência quanto essa solução. A terceirização destes estabelecimentos pode ser um grande passo na recuperação da ordem na população carcerária. E essas parcerias, ao contrário do que muitos dizem, não terceiriza a atividade jurisdicional do Estado, simplesmente o estabelecimento físico é objeto dessas parcerias público-privadas (SILVA, 2010).

Portanto, cabe ressaltar que essa modalidade de terceirização trará grandes vantagens a Administração Pública, visto que o custo-benefício é muito maior, benefícios esses que se transforma na capacitação profissional do apenado, na sua recuperação, ou seja, na ressocialização do preso (LEMOS, 2007).

CONCLUSÃO

Em toda história da humanidade se buscaram formas de punir os malfeitores, sendo que, a que se consolidou como a mais efetiva e justa, foi a privação da liberdade. Na teoria, ela é mais eficiente em punir o apenado e fazê-lo arrepender de seus crimes, o reinserindo na sociedade após o cumprimento de sua pena.

Porém o que se vê atualmente no sistema carcerário brasileiro, é algo totalmente diverso, que se pode dizer, sem dúvidas, se tratar de um sistema falido. É absurda a forma que os presos vivem dentro desses estabelecimentos, não tendo o mínimo para se viver, não respeitado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A total ineficiência da Administração Pública ao tratar desse tema é claro, os presídios comportam duas ou três vezes mais detentos que sua capacidade estrutural, com isso, surgem mais e mais problemas. O Estado é hoje, exclusivamente responsável pelo sistema prisional, porém não consegue atingir o objetivo final da pena.

A Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais prevê diversos direitos e deveres dos presos, e do Estado de garantir o cumprimento da pena em condições humanas, garantindo assim a função da pena, porém é nítido que tais dispositivos não são colocados em prática, fazendo com que, fique na letra morta da lei.

Diante de tamanha crise, se vê uma alternativa de melhora nesse sistema, a terceirização dos estabelecimentos penais. Uma parceria entre o Estado,

que dividiria um pouco de sua responsabilidade, e a iniciativa privada, que deve ser especializada para tal, podendo oferecer um serviço de qualidade, que não se tem hoje.

Tal parceria, além de melhorar a qualidade dos serviços prestados aos presos, poderiam ocasionar uma melhoria na qualidade de vida da sociedade, pois com a melhor convivência dos presos, o trabalho interno, estudos, as chances desses detentos saírem de lá ressocializados, dobrariam.

Assim sendo, conforme os argumentos levantados durante todo este trabalho monográfico, conclui-se que a terceirização dos estabelecimentos prisionais é uma alternativa factível, uma vez que deve ser aprofundado o estudo sobre a maneira mais viável de se instituir tal modelo. Diante disto, uma coisa é certa, o Estado necessita fazer algo para tentar mudar o atual sistema penitenciário, e fazer nada, irá mudar exatamente nada.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, David. **Sistemas Penitenciários Clássicos**. Disponível em: <https://davidalcisi.jusbrasil.com.br/artigos/535331166/sistemas-penitenciarios-classicos>. Acesso em 4 de dez. 2018.

ALCÂNTARA, Tathiana Rangel Freire de. **Terceirização do sistema prisional brasileiro**. Cabedelo-PB, 2015. Disponível em: <http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/TCC%20Tathiana%20Rangel%20ficha.pdf>. Acesso em 19 de abr. 2019.

ALMEIDA, Hebert. **Terceirização no serviço público** – Decreto 9507. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/terceirizacao-no-servico-publico/>. Acesso em 25 de fev. 2019.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 16 de nov. 2018.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; OLIVEIRA, Mariana. **STF decide que é constitucional emprego de terceirizados na atividade-fim das empresas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/30/maioria-do-stf-vota-a-favor-de-autorizar-terceirizacao-da-atividades-fim.ghtml>. Acesso em 26 de fev. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 9.507, de 21 de set. de 2018**. Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9507.htm. Acesso em 15 de fev. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei n. 200, de 25 de fev. de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em 14 de fev. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.079, de 30 de dez. de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm. Acesso em 19 de fev. 2019.

BRASIL. Ministério da economia. **Decreto uniformiza procedimentos na contratação de terceirizados no Executivo federal.** Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/noticias/ultimas-noticias/decreto-uniformiza-procedimentos-na-contratacao-de-terceirizados-no-executivo-federal>. Acesso em 22 de fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>. Acesso em 10 de fev. 2019.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 14 de nov. 2018.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e Intermediação de Mão-de-Obra:** ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

CASTRO, Rubens Ferreira de. **A Terceirização no Direito do Trabalho.** São Paulo: Malheiros, 2000.

CAVALCANTI, Ophir Junior. **A Terceirização das Relações Laborais.** São Paulo: 2007.

CINELLI, Catarina Costa. **Parceria Público-Privada.** Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_2010/catarinacinelli.pdf. Acesso em 22 de fev. 2019.

COELHO, Gabriela. **Por maioria, STF declara constitucional a terceirização de atividades-fim e meio.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-30/maioria-supremo-valida-terceirizacao-atividades-fim>. Acesso em 03 de mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>>. Acesso em 28 de nov. 2018.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro.** Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora, 2014.

CORREIA, Henrique. **Terceirização na atividade-fim:** julgamento do STF de 30/8/18. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286807,91041-Terceirizacao+na+atividadefim+julgamento+do+STF+de+30818>. Acesso em 28 de fev. 2019.

COSTA, Natalia Quezado. **Da terceirização na Administração Pública.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56411&seo=1>. Acesso em 10 de mar. 2019.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** São Paulo: Atlas, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** São Paulo: Atlas, 2015.

DOS SANTOS, Cirino. **Direito penal:** a nova parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Caos e desordem.** Revista Jurídica Consulex, Brasília, 25 jul. 1997. Quinzenal.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Moraes Di. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo.** Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145. Acesso em 4 de dez. 2018.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia.** Curitiba: Juruá, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

GANEM, Pedro Magalhães. **A terceirização no sistema prisional seria capaz de assegurar a dignidade humana do preso?**. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/175952807/a-terceirizacao-no-sistema-prisional-seria-capaz-de-assegurar-a-dignidade-humana-do-preso>. Acesso em 22 de abr. 2019.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carolina Lima. **Terceirização na administração pública e o princípio constitucional da eficiência**. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13517&revista_caderno=4. Acesso em 17 de fev. 2019.

HARTMANN, Jackson André Muller. **Análise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 1 de dez. 2018.

IBAIXE JR., João. **Sistema prisional: alguns conceitos para compreender estatísticas**. Disponível em: http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas_ver.php?idConteudo=63590. Acesso em 4 de dez. 2018.

IZIDIO, Cláudio Gonçalves. **Terceirização: evolução legislativa da terceirização no Brasil**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18539. Acesso em 03 de mar. 2019.

JESUS FILHO, José de. **Entrevista ao PortalClippingMP**. 2013. Disponível em: <http://clippingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2013/1/16/minas-abre-presidio-publico-privado>. Acesso em 15 de abr. 2019.

JOAILTON JÚNIOR. **Conceito de Sistema Penitenciário**. Disponível em: <http://sistemaprisional-salvador.blogspot.com/2011/05/conceito-de-sistema-carcerario.html>. Acesso em 29 de nov. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre a terceirização no direito brasileiro**. Disponível em: <https://giseleleite2.jusbrasil.com.br/artigos/121943876/consideracoes-sobre-a-terceirizacao-no-direito-brasileiro>. Acesso em 28 de fev. 2019.

LEMOS, Carlos Eduardo. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Vila Velha: Univila, 2007.

MACIEL, Leonardo. **Aspectos históricos da terceirização no Direito do Trabalho**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37951/aspectos-historicos-da-terceirizacao-no-direito-do-trabalho>. Acesso em 13 de fev. 2019.

MARTYNETZ, Caroline. **O novo Decreto 9.507/2018 e a terceirização de serviços na Administração Pública**. Disponível em: <http://www.justen.com.br/pdfs/IE140/IE140-Caroline-terceirizacao.pdf>. Acesso em 18 de mar. 2019.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do sistema prisional**. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf>. Acesso em 21 de abr. 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Execução penal: comentários a Lei nº 11-7-1984**. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621. Acesso em 13 dez. 2018.

MORAIS, Marcos Vinícius de; LIMA, Adriano Gouveia. **O sistema prisional brasileiro e a efetividade das regras de execução penal no cumprimento das penas**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4305/o-sistema-prisional-brasileiro-efetividade-regras-execucao-penal-cumprimento-penas>. Acesso em: 3 de dez. 2018.

NAPOLEÃO, Isabela Mattos. **Terceirização na administração pública e os reflexos da ação declaratória de constitucionalidade nº 16 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2495/1/Monografia%20Isabela%20Mattos%20Napole%C3%A3o.pdf>. Acesso em 14 de mar. 2019.

NOGUEIRA, Marden de Carvalho. **Sistema penitenciário brasileiro e efetivação dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50723>. Acesso em 1 de dez. 2018.

NOGUEIRA JÚNIOR, Geraldo. **A evolução histórica das prisões cautelares**. 12 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.papiniestudos.com.br/ler_estudos.php?idNoticia=23. Acesso em 29 de nov. 2018.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução Penal no Brasil – estudos e reflexões**. São Paulo: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Henrique Sabino de. **Terceirização dos estabelecimentos prisionais: Uma Análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.825/2003**. 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/xmlui/bitstream/handle/ufjf/5142/henriquesabinodeoliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 18 abr. 2019.

PACHECO, Eliana Descovi. **Evolução histórica do direito penal**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751. Acesso em 1 de dez. 2018.

PASSAMANI, José Claudio. **A gerência dos estabelecimentos penais pela iniciativa privada: uma alternativa**. Biguaçu-SC, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Jose%20Claudio%20Passamani.pdf>. Acesso em 21 de abr. 2019.

PETRIN, Natália. **Terceirização**. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/terceirizacao/>. Acesso em 26 de fev. 2019.

REBICKI, Rafael Antônio. **A terceirização pela administração pública - a nova súmula 331 do TST**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10873. Acesso em 02 de mar. 2019.

ROCHA, Jaqueline Silva da. **Sistema Prisional: Evolução Histórica das Punições**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35249/sistema-prisional-evolucao-historica-das-punicoes>. Acesso em 29 de nov. 2018.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo, 2001.

SILVA, André Ricardo Dias da. **A privatização de presídios como mecanismo garante dos direitos fundamentais constitucionais na execução penal: uma tendência factível ou falaciosa.** 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5667/A-privatizacao-de-presidios-como-mecanismo-garante-dos-direitos-fundamentais-constitucionais-na-execucao-penal-uma-tendencia-factivel-ou-falaciosa>. Acesso em 22 de abr. 2019.

SILVA, Draciana Nunes da. **Terceirização no sistema prisional brasileiro.** Rio Grande do Sul, nov. 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13884&revista_caderno=3. Acesso em 18 abr. 2019.

SILVA, Haroldo Caetano. **Manual da execução penal.** Campinas: Bookseller, 2001.

SOARES JUNIOR, Alcídio. **A terceirização e o enfoque de seus conceitos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25901/a-terceirizacao-e-o-enfoque-de-seus-conceitos>. Acesso em 27 de fev. 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.